



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.523 - GO (2012/0036372-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HLOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SALIMAR MARTINS DAMACENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO.

1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.523 - GO (2012/0036372-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 449/453, que deu provimento a agravo em recurso especial para dar parcial provimento a recurso especial, afastando o dever de indenização por danos morais da ora agravada.

A agravante sustenta, em síntese, ser cabível o direito à indenização por danos morais, tendo em vista que a pessoa jurídica está sujeita a lesões não só de ordem material como também moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.523 - GO (2012/0036372-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, mas estes devem ser de ordem objetiva, o que não foi comprovado em momento algum pela agravante, conforme consignado na decisão ora atacada.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de transferência de valores de conta corrente da agravada por meio de *hacker*, manteve o dever de indenizar do agravante, bem como os valores fixados, em 26.3.2010, a título de danos materiais em R\$ 28.324,46 (vinte e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos:

- a) "tomou todas as cautelas de praxe, inexistindo qualquer tipo de dano à parte Apelada";
- b) "em momento algum no bojo dos autos restou cabalmente comprovado a existência dos pretensos danos materiais";
- c) "a parte Recorrida ainda não carrega aos autos qualquer prova, ou mesmo indício de prova, que sobreleve evidenciar a ocorrência de qualquer prejuízo MORAL";
- d) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar em parte.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar do ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 286/291):

Pois bem. A questão de fundo trazida a este Juízo *ad quem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe-se a determinar a responsabilidade da instituição bancária pelas somas retiradas, desviadas ou transferidas da conta corrente de cliente, em virtude de atos criminosos praticados por agentes denominados de “hackers”.

Analizando o conjunto probatório dos autos, constata-se que um “hacker” (*invasor de computadores*), adentrou no sistema de controle de contas do Banco Bradesco S/A, ora apelante, e, através de clonagem de site, ou outro meio, conseguiu apropriar-se, por inúmeras transferências, do valor de R\$ 28.324,46 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) da conta corrente da apelada.

Tal fato é incontroverso, porquanto o apelante não negou a sua ocorrência, limitando-se a dizer que a recorrida não agiu com prudência e não observou as instruções disponibilizadas aos clientes, para o uso dos serviços via internet, com total segurança.

Destarte, no caso dos autos, analisando a matéria sob a égide da culpa objetiva do banco apelante, restou demonstrado o nexo causal entre a conduta daquele e os danos de ordem material e moral sofridos pela apelada.

(...)

Dessa forma, a responsabilidade do banco apelante de compor os danos experimentados pela autora/apelada decorre da falta de cuidado na execução de seus relevantes serviços e da falha no monitoramento de acessos ao seu sistema eletrônico.

Ora, o ato ilícito está, inegavelmente, presente na ação do banco demandado que, agindo culposamente, permite que terceiros, mal-intencionados, acessem a conta-corrente de potenciais vítimas para realizarem transações bancárias fraudulentas.

Ainda, a Teoria do Risco da Atividade Econômica propala que, diante das lucrativas atividades bancárias, as respectivas instituições têm obrigação de manter cuidados especiais a partir do momento em que disponibiliza o serviço de acesso eletrônico à conta-corrente a seus consumidores.

(...)

Destarte, diante dos argumentos e provas apresentados pela autora/apelada, restaram comprovados os requisitos que autorizam o reconhecimento dos danos praticados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante.

Quanto aos danos materiais, verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à ausência do dever de indenização por danos morais, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, ao manter a verba indenizatória por danos morais, o acórdão recorrido se utilizou de jurisprudência desta Corte Superior não aplicável ao caso em comento, uma vez que em tal precedente tratava-se de dano moral por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes de pessoa física. Já, no que tange à manutenção do *quantum* indenizatório pelo suposto dano moral, o Tribunal local aplicou o conceito de honra subjetiva. Porque elucidativos, transcrevo os seguintes trechos (e-STJ fls. 288/292):

Outrossim, não é demais acrescentar que a prova do dano, em casos tais, reside simplesmente diante da conduta culposa da instituição bancária, a exemplo da ementa abaixo transcrita, originária de julgamento proferido pela Superior Corte de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. (...) 1- A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa.” (STJ, 4ª Turma, in Resp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

964055/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ
26/11/2007).

(...)

Noutro vértice, referente ao *quantum* indenizatório, vale salientar que a sua fixação deve ser norteada de maneira proporcional, de modo a dar uma compensação ao lesado pelo abalo moral e psíquico sofrido, aferíveis no caso concreto, bem como impingir medida pedagógica ao autor do ilícito. Desse modo, levando-se em consideração as circunstâncias dos autos, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida neste aspecto.

Importante destacar que a própria recorrida, em sua petição inicial, não demonstra objetivamente em que consistiram os danos morais suportados pela pessoa jurídica, se referindo tão-somente às aflições subjetivas experimentadas. Confira-se:

No que se refere ao *dano moral*, são conceituados pela doutrina como aqueles que atingem valores internos e anímicos da pessoa, uma categoria de bens legítimos e que devem ser resguardados, sendo a expressão imaterial do sujeito, ou seu patrimônio subjetivo, como a dor a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. (e-STJ fl. 11)

(...)

No caso em comento, o simples fato da Requerente ver sumir de seu saldo bancário, de forma indevida e inexplicável, uma (elevada) quantia em dinheiro, aliado à necessidade de dirigir-se ao banco para expor o ocorrido e tentar uma composição - que nesses casos depende de uma apuração de cunho investigatório por parte do Agente Financeiro, experimentando, com isso, sentimentos de angústia, incerteza, expectativa e indignação, robustecem e configuram a mácula moral advinda do episódio. (e-STJ fl. 12)

Este Superior Tribunal de Justiça firmou, por meio do Enunciado 227 de sua Súmula, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. É de se observar, no entanto, conforme os precedentes que orientaram a consolidação do referido enunciado, que a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva que é aquela "externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa" (REsp 60.033/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 9.8.1995).

Ainda que se argumente que a situação apresentada nos autos importou em aflições, angústias e indignação dos administradores da ora agravada, não sendo estes partes no processo, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que sequer foi alegada a violação à honra objetiva da pessoa jurídica.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo, para, de logo, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar o dever de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca, cada parte arcando com os honorários de seu advogado.

Intimem-se.

Não consta do acórdão recorrido e nem são narrados na inicial fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingido o conceito, a credibilidade, de que goza perante terceiros. O saque indevido de recursos acarretou dano material, mas não ensejou protesto de título e nem inscrição da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes. As razões de agravo regimental não infirmam, portanto, o decidido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0036372-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 149.523 / GO

Números Origem: 175307 200794348335 43483353 4348335320078090051 4348335320079090051

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HLOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SALIMAR MARTINS DAMACENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HLOPES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SALIMAR MARTINS DAMACENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.